

A. I. Nº - 180642.0041/04-0
AUTUADO - E J C COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 03.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0470-01.04

EMENTA. ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/09/04, exige ICMS no valor total de R\$ 1.017,46, por falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de fevereiro, maio, agosto de 2003 e janeiro de 2004.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa alegando que no mês de fevereiro de 2003 a diferença encontrada se refere as notas fiscais nºs 0624 e 0625, de 20/02/03, anexadas às fls. 18 e 19 dos autos.

Requeru que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante, às fls. 23/24, informou que na defesa o autuado se refere apenas ao mês de fevereiro de 2003. As citadas notas não foram consideradas no levantamento, em razão da não apresentação do boleto correspondente do cartão de crédito. Que após a verificação das notas fiscais e dos boletos do cartão de crédito, sendo a nota fiscal nº 0624, no valor de R\$ 7.000,00 e a nº 0625, no valor de R\$ 3.000,00.

Opinou pela manutenção parcial, esclarecendo não ter havido prejuízo para a Fazenda Pública Estadual, em relação ao mês de fevereiro de 2003, devendo ser retirado o valor do imposto lançado naquele mês.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada, mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito, em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira.

O autuado anexou cópias reprográficas de notas fiscais e seus respectivos boletos, emitidos no mês de fevereiro de 2003, demonstrando inexistir a diferença apontada nos autos, em relação ao referido mês, fato reconhecido pela autuante, ao prestar sua informação fiscal.

Já em relação aos demais meses, o autuado não se manifesta, o que entendo como reconhecimento tácito da infração.

Observo que a autuante concedeu o crédito de 8% sobre o valor da base de cálculo das omissões detectadas, conforme dispõe a Lei nº 8.534/02.

Assim, devem ser mantidas as parcelas relativas aos meses de maio e agosto de 2003 e janeiro de 2004, no valor total de R\$ 163,38, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Débito

Mês/Ano	Valor do ICMS devido
09/06/2003	15,16
09/09/2003	41,11
09/02/2004	107,11
TOTAL	163,38

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180642.0041/04-0, lavrado contra **E J C COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 163,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR